ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 07 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 307 /2006

EM 20 / 02 / 06

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	____
APROVADO EM	/	/2006	____
REJEITADO EM	/	/2006	____
ARQUIVO			____

Projeto de Lei

"Adita artigo e parágrafos na lei 5.819, de 07 de novembro de 2003, que institui o estatuto dos servidores públicos do rio grande e dá outras providências".

Art. 1º Fica aditado artigo 222-A à lei 5.819, de 07 de novembro de 2003.

"**Art. 222-A** - Para amamentar cada filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º - Quando exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado por determinação médica.

§ 2º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de fevereiro de 2006.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 307/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) ROMATINHO - PPS

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de março de 2006.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 245/06

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 21 de março de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 246.06

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 307.07 – Autor: Ver. Cláudio Costa – PT.

Flagrante a ***inconstitucionalidade*** do Projeto.

A luz do que dispõe o art. 60, II, "b". transcrevemos: "Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II – Disponham sobre:

a) .....

b) – Servidores públicos do estado, seu regime jurídico...)

O projeto de lei, de forma direta, pretende dispor sobre servidores públicos e, ao mesmo tempo, alterar o regime jurídico, ***o Estatuto.***

Apenas, em sentido elucidativo alertamos, que se quer na LEI ORGÂNICA poderia a Câmara ter ***iniciativa*** de tais matérias, assim disse a Corte Maior do Rio Grande do Sul, a unanimidade, em recente decisão na (***ADIN 70010833218, 18042005),*** que juntamos. S.m.j. ***é o Parecer.***

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

TJRS-274555) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA. CARGA HORÁRIA.

Matéria relativa a regime jurídico de servidor público. Questão tipicamente de Administração Pública. Iniciativa privativa do Executivo.
Ação julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010833218, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert. j. 18.04.2005, unânime).